

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608825 - SP
(2019/0320742-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO
ANIMAL E AMBIENTAL**
**ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR -
SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACATUBA
PROCURADOR : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

EMENTA

AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODEIO. APETRECHOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS COLETIVOS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, decidiu que o dano moral coletivo não restou configurado na espécie, porque não foi demonstrado de forma efetiva que os animais utilizados no rodeio apresentavam lesões ou sinais de maus-tratos, de modo que a alteração de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.825 - SP
(2019/0320742-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NATURE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACATUBA
PROCURADOR : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Nature Vitae Sociedade de Proteção Animal e Ambiental**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que é incabível, no âmbito do apelo raro, o reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante argumenta que, "ao se recusar a vedar os instrumentos e condutas elencados pela agravante na inicial, o acórdão do tribunal de origem violou frontalmente o disposto no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98 e no caput e no § 2º do artigo 4º da Lei Federal 10.519/02, ao se negar a vedar a realização de rodeio mirim violou frontalmente o disposto no artigo 4º da Lei Federal 8.069/90, e ao se recusar a condenar a agravada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos violou frontalmente o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Federal 7.347/85, sendo desnecessário o reexame de provas e de elementos fáticos para julgamento do Recurso Especial" (fl. 708).

O recurso não foi impugnado, conforme certidão de fl. 714.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.825 - SP
(2019/0320742-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACATUBA
PROCURADOR : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

EMENTA

AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RODEIO. APETRECHOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS COLETIVOS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo no acervo probatório dos autos, decidiu que o dano moral coletivo não restou configurado na espécie, porque não foi demonstrado de forma efetiva que os animais utilizados no rodeio apresentavam lesões ou sinais de maus-tratos, de modo que a alteração de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

Ao analisar a controvérsia relativa aos alegados maus-tratos aos animais na realização de rodeio na cidade de Macatuba/SP, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 547/548):

Tenho examinado os laudos que acompanham os diversos processos e percebo neles, especialmente nos laudos juntados pelas entidades de proteção aos animais, um viés ideológico mais do que técnico; o que não tira seu valor, mas também não o aumenta. Há laudos e pareceres juntados pelos réus nos diversos processos que afastam a crueldade e os maus tratos. Não tenho a questão como solucionada; no caso do

sedém, que tem provocado a maior divergência, o laudo da UNESP nega maltrato ou danos aos touros (fls. 153/173) e as fotos de fls. 173 são ilustrativas, mostrando um touro pastando com o sedém colocado e outro cobrindo uma vaca, também com o sedém. Não percebo crueldade no uso de esporas rombudas; diversamente do acórdão, penso que o maltrato e a crueldade não estão ligadas ao uso do sedém e das esporas em si, mas ao material, formato e uso no caso concreto. Tenho a sensação, mas não encontrei comprovação disso nos pareceres, que o boi e o cavalo (especialmente o boi) não pulam só por causa do sedém, mas por causa do cavaleiro; em outras palavras, sem o cavaleiro dificilmente os animais sairiam do brete pulando, mas correndo e escoiceando; e depois de acalmados (o ambiente do rodeio, são cavalos treinados para isso, deixa os animais excitados) parariam, mesmo se mantido o sedém. Neste processo há um dado interessante: para desqualificar o estudo da UNESP sobre o uso do sedém em touros, o Ministério Público traz (fls. 245, vol. 2) uma deliberação da Congregação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo em sessão de 8-4-1998 no sentido de não emitir parecer sobre o uso do sedém em animais 'considerando que o necessário embasamento científico disponível na literatura nacional ou internacional atualmente não permite uma tomada de posição a respeito do assunto' [negrito nosso]; deixando ao critério dos professores se manifestarem a respeito em seus nomes, sem envolvimento do nome da Universidade o que corrobora, em meu entender, a fragilidade das conclusões a que chegam diversos pareceres.

O princípio da precaução não dispensa a comprovação científica mínima da possibilidade ou probabilidade da existência ou da ocorrência do dano; na falta deles, há que julgar com os elementos constantes dos autos. Nesses termos, inexistindo consenso entre os estudiosos da matéria e afirmada a constitucionalidade das leis que regulam a atividade, não há como proibir a realização do rodeio, inclusive com o uso dos implementos nelas autorizados. As leis vedam o uso de qualquer instrumento que cause dor e sofrimento aos animais; isso é questão afeta à fiscalização, prevista na própria lei e exercida por médicos veterinários da Secretaria Estadual da Agricultura.

Não há nos autos registro de qualquer autoridade competente pela fiscalização de que os equipamentos ou instrumentos utilizados estivessem em desacordo com a legislação vigente ou de que houve descumprimento da liminar. Conforme depoimento colhido em audiência, o médico veterinário responsável pelo evento consignou a inexistência de maus tratos. Também não há notícia de realização de rodeio mirim, sobre o que o laudo trazido pela autora dispõe sobre a presença de crianças na prova dos três tambores (fls. 378/379), nada mais corroborando a alegação.

A autora pretende que se impeça a realização de rodeios; ou, se realizados, que se proíba o uso de determinados instrumentos e

equipamentos. A lei veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou cortantes, choques elétricos, laços sem redutor de impactos, cinta, cilha, barrigueira e sedém não confeccionado em lã natural com dimensões adequadas, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura; mas não há como proibir o que a lei permite, como a realização dos rodeios propriamente ditos ou a utilização de instrumentos não proibidos e que estejam de acordo com as características exigidas pela lei e regulamento. Não é dado ao juiz negar o que a lei admite.

Por seu turno, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega (fls. 569/571):

É fato incontroverso que o uso de sedéns, independente do material em que são confeccionados, esporas, sejam pontiagudas ou não pontiagudas, chicotes, freios, bridões, cordas americanas, peiteiras, sinos, gamarras, hackamores, martingales, entre outros instrumentos, o uso de meios que visem induzir a inquietação dos animais, como espancamento, e o chamado rodeio mirim necessariamente submetem animais a maus-tratos.

Ao se recusar a vedar os instrumentos e condutas elencadas pela recorrente o acórdão recorrido violou frontalmente o disposto no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, motivo pelo qual deve ser reformado para vedar os instrumentos e condutas elencados pela recorrente.

[...]

A participação de crianças e adolescentes em provas que se utilizam de animais, além de causar sofrimento aos animais, gera também riscos de lesões e óbito às crianças e adolescentes e tem caráter antipedagógico, levando a uma banalização da violência, o que, aliás, não coloca somente os animais e a integridade psíquica das crianças e adolescentes em risco, o que seria o suficiente para que fossem vedadas, mas também toda a sociedade, eis que o vínculo entre violência contra animais e contra humanos já foi comprovada por vários estudos, com vários relatos de indivíduos que cometeram crimes violentos admitindo que maltrataram animais na infância e na adolescência.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS UTILIZADOS EM RODEIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS CONTRA OS ANIMAIS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DO MPMG DESPROVIDO.

[...]

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem acerca da não configuração de maus tratos aos animais, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais.

4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(AgInt no AREsp 681.927/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/4/2017)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÉM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1º E 2º GRAUS - APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS - RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA "B" NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O Tribunal de Justiça Paulista, ao sopesar as provas carreadas aos autos, adotou o posicionamento segundo o qual não é possível aferir se a dor ou o sofrimento físico suportado pelos animais é suficiente para impor que o sedém e os petrechos utilizados no evento devam ser vedados. À evidência, para constatar se a utilização de sedém e outros petrechos causam desconforto ou dor nos bovinos e equinos durante

Superior Tribunal de Justiça

os rodeios, necessário se faz revolver todo o conjunto fático-probatório encartado nos autos e revisar a conclusão a que chegou a instância ordinária, em ambos os graus de jurisdição.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

- Não conheço do recurso especial apresentado pela União Internacional Protetora dos Animais e Sociedade Zoófila de Educação - SOZED. No que se refere ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, conheço, em parte, do recurso e nessa parte dou-lhe provimento, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios.

(REsp 363.949/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 30/6/2004, p. 288)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.608.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320742-1

Número de Origem:

10009446320178260333 1000944-63.2017.8.26.0333

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACATUBA

PROCURADOR : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - FAUNA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL

ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247

THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACATUBA

PROCURADOR : MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020